



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001489/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.255 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JUVALDO PEREIRA DE ALDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual somente podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2009/925711273035.662, expedida em 06/09/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, consubstanciando saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 648,40 (fls. 17 e seguintes).

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 2.788,26.

Os valores apontados decorrem de I) Dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.296,00, II) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.655,88.

Aduz a fiscalização, acerca da motivação da exigência:

Glosa do valor de R\$12.295,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial a MARIA SOLANGE GOMES, sem CPF, por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme determinação judicial de 17/03/1993, expedida pelo MM. Juiz da Segunda Vara Cível de São José dos Campos - SP.

Glosa do valor de R\$1.655,88, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, e por falta de amparo legal, uma vez que a Pensão Alimentícia paga a JOSELIA PEREIRA SERPA, CPF -009.881.806 - 69, representante de RAFAELA SERPA DE ALDA, requerente da Pensão Alimentícia.

Cientificado em 16/09/2010, fl. 71, o contribuinte apresentou, em 13/10/2010, a impugnação às fls. 2, instruída com os documentos às fls. 3 a 22, alegando, em síntese, que:

(O recibo anual de pensão em 2008, fornecido pela beneficiária Maria Solange Gomes, foi com CPF incorreto. O CPF correto é 019.740.208-94 e serão apresentados recibos mensais com CPF correto. Serão apresentados 13 recibos de pagamento em 2008 a Maria Solange Gomes (Proc. 1550/92), bem como cópia do RG com CPF da beneficiária;

(Concorda com a glosa de dependente.

Dossiê fiscal juntado às fls. 24 a 69.

Ao final, propugna pela improcedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.296,00, uma vez que o contribuinte concordou com a infração de dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.655,88.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

De plano, verifica-se que o interessado concorda com a glosa de dependente, no valor de R\$ 1.655,88, de sorte que o litígio resume-se à dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.296,00.

Na determinação da base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual somente podem ser deduzidos, observados os limites e condições fixados na legislação pertinente as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Afirmou a fiscalização que a glosa do valor se deu por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme determinação judicial de 17/03/1993, expedida pelo MM. Juiz da Segunda Vara Cível de São José dos Campos - SP.

O contribuinte, para comprovar suas alegações, junta os documentos às fls. 4 a 22, incluindo treze recibos de pagamento de outra pensão (beneficiária Josélia), demonstrativo elaborado pelo contribuinte, declarações da beneficiária Maria de que recebe os valores em espécie e recebeu R\$ 12.296,00 referente ao pagamento de pensão alimentícia de janeiro a dezembro/2008, inclusive 13º salário, conforme Processo sob no. 1550/92 (Segunda Vara Cível de SJCampos/SP).

Do acordo celebrado na audiência de conciliação e julgamento de 16/12/1992, à fl. 13, destaca-se o seguinte:

O varão pagará pensão alimentícia mensal à varoa e aos dois filhos do casal, Rubia Cristina Gomes de Aldo e Rafael Felipe Gomes de Aldo...

(...)

A pensão alimentícia deverá ser descontada em folha de pagamento, para tanto as partes requerem expedição de ofício à empregadora do varão, atualmente é MC QUAY DO BRASIL - IND. COMÉRCIO S/A, com sede à Rodovia Presidente Dutra, Km 137, nesta cidade, independentemente do trânsito em julgado.

Ofício à fonte pagadora, de 17/03/1993, requer o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia.

No entanto, não restou comprovado o pagamento por meio de desconto em folha, conforme determinação judicial.

Nesse contexto, os documentos juntados não são suficientes para que se restabeleça a dedução no valor de R\$ 12.296,00.

No entanto, o ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito. Assim, nos casos de discussão acerca de deduções pleiteadas ou de isenção ou não-tributação de rendimentos tidos como tributáveis no lançamento, compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do direito alegado. Não o fazendo, deve arcar com as conseqüências legais: não cabimento das deduções ou ratificação dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário na parte objeto de litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.255 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.001489/2010-61